

**Despesa ordinária e extraordinária**

Em «Outras despesas correntes»:

- Juros.
- Rendas de terrenos.
- Seguros de material.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Julho de 1971. — Pelo Director-Geral, *Fernando Natividade Alves*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

**Portaria n.º 389/71**

de 22 de Julho

Terminado o período de instalação da Escola de Enfermagem da Guarda, criada por despacho ministerial de 16 de Julho de 1965, torna-se necessário fixar o respectivo quadro de pessoal.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 48 166, de 27 de Dezembro de 1967, e artigo 36.º da Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o pessoal da Escola de Enfermagem da Guarda seja distribuído pelo seguinte quadro:

Número de lugares	Categorias	Vencimentos segundo o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 49 410	Gratificação
1	A) Pessoal dirigente: Monitor-chefe . . . . .	J	—\$—
	B) Pessoal técnico:		
	a) De ensino:		
3	Monitores . . . . .	K	—\$—
4	Auxiliares de monitor . . . . .	L	—\$—
	b) De saúde escolar:		
1	Médico escolar . . . . .	—	2 000\$00
	C) Pessoal administrativo:		
1	Segundo-oficial (a) . . . . .	N	—\$—
1	Terceiro-oficial . . . . .	Q	—\$—
1	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe . . . . .	S	—\$—
1	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe . . . . .	U	—\$—
	D) Pessoal auxiliar:		
1	Contínuo de 2.ª classe . . . . .	X	—\$—

(a) Exerce as funções de chefe de secretaria.

**Notas**

1. O presidente do conselho orientador perceberá a gratificação mensal de 1000\$.

2. O vogal do conselho de gerência referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento Geral das Escolas de Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 34/70, de 14 de Janeiro, perceberá mensalmente a gratificação de 1000\$.

3. As funções de tesoureiro serão exercidas pelo terceiro-oficial ou escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe, o qual será abonado mensalmente de 200\$ para falhas.

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo da Polónia, em 26 de Maio de 1971, denunciou a Convenção sobre o Regime Fiscal dos Veículos Automóveis Estrangeiros, concluída em Genebra em 30 de Março de 1931.

De harmonia com o disposto no seu artigo 17.º, a referida Convenção deixará de aplicar-se em relação àquele país um ano depois da data da recepção da notificação de denúncia, isto é, em 26 de Maio de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Julho de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do secretário-geral das Nações Unidas, o Governo do Irão depositou, em 25 de Maio de 1971, o seu instrumento de adesão à Convenção Aduaneira sobre o Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR (Convenção TIR), concluída em Genebra em 15 de Janeiro de 1959.

Em conformidade com o artigo 40, parágrafo 2, a Convenção entrará em vigor, em relação ao Irão, em 23 de Agosto de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 12 de Julho de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

**Decreto n.º 318/71**

de 22 de Julho

Sendo indispensável evitar que possa ser comprometida a execução do plano de urbanização da ilha de Porto Santo, cuja elaboração está a ser promovida pelo Ministério das Obras Públicas:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática na área do